

COMUNICADO OFICIAL | N° 02

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof

04/08/20

- **Processos Decididos**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas hoje pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional:

- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 08-19/20**;
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 58-19/20**;
- Despacho – Decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 78-19/20**;
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 88-19/20**.

Com os melhores cumprimentos,



Sónia Carneiro

Diretora Executiva Coordenadora

Anexos: extratos.

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 08-19/20

ARGUIDA: Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda.

OBJETO: Eventual inobservância qualificada de outros deveres e eventual incumprimento de deveres de organização.

NORMAS APLICADAS: **Artigo 118.º** por violação dos deveres plasmados no artigo 6.º, designadamente alíneas c), l) e n), e no artigo 11.º n.º 2 do Anexo VI do RCLPFP18 [Regulamento de Prevenção da Violência]; bem como artigos 8.º, n.º 1 alíneas l), m) e n), 14.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013; **artigo 87.º-A, n.º 4** [com referência ao artigo 35.º, n.º 1, alínea f) do RCLPFP18, bem como ao artigo 6.º, alínea u), do respetivo Anexo VI, e ao artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013]; e **53.º, n.º 1, alínea a)** e **n.º 2**; **56.º, n.º 3**, todos do RDLFP18.

DECISÃO

Decide-se:

- a) **Arquivar parcialmente o presente processo disciplinar**, no tocante ao ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118 do RDLFP18;
- b) Julgar procedente a Acusação e, conseqüentemente, **condenar a Arguida Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda.** pela prática, em concurso efetivo, de **duas infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLFP18, na sanção de multa que se fixa em 55 (cinquenta e cinco) UC, para cada infração.**

Em **cúmulo material**, vai a **Arguida Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda. condenada na sanção de multa** que se fixa em **110 (cento e dez) UC** e, cor respetivamente, em **€ 4.910,00 (quatro mil novecentos e dez euros)**.

Oeiras, Cidade do Futebol, 04 de agosto de 2020.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional,

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 58-19/20

ARGUIDO: Eusébio Armando Marinho de Sousa, agente desportivo da Vitória Sport Clube - Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11507 (203.01.133), disputado entre a Vitória Sport Clube - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, no dia 4 de janeiro de 2020, a contar para a 15.ª jornada da Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 112.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, e 171.º, n.º 1, todos do RDLFPF19.

DECISÃO

Decide-se julgar a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se o arguido **Eusébio Armando Marinho de Sousa**, pela prática da **infração disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 136.º, aplicável ex vi artigo 171.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, todos do RDLFPF19**, na sanção de **suspensão de 23 (vinte e três) dias** e na sanção de **multa** de 37,5 UC que se fixa em **2.680,00 € (dois mil seiscentos e oitenta euros)**.

Cidade do Futebol, 4 de agosto de 2020

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 78-19/20

Despacho - Decisão

ARGUIDA: Leixões Sport Clube – Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 22008 (204.01.179) entre Leixões Sport Clube – Futebol SAD e a Varzim Sport Clube- Futebol SDUQ, Lda., realizado no dia 8 de fevereiro de 2020, a contar para a Liga PRO.

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f); 187.º, n.º 1, al. a); e 245.º, todos do RDLFPF19. Artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), 36.º, e 49.º n.º 1, todos do RCLFPF19. Artigos 4.º, 6.º alíneas b), c), d), g) e p), e 10.º n.º 1 alíneas a), b), e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF19.

DECISÃO

Decide-se julgar procedente, por provada, a Acusação, e, conseqüentemente a Arguida, Leixões Sport Clube – Futebol, SAD., vai condenada pela prática da **infração disciplinar** p. e p. pelo **artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF19**, com a sanção de multa de 7,5 UC, a que corresponde, aplicando o respetivo fator de ponderação (0,35% estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF19), o valor de **€ 268 (duzentos e sessenta e oito euros)**.

Cidade do Futebol, 4 de agosto de 2020

A Relatora,



EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 88-19/20

ARGUIDO: José Paulo Ferreira Pinto Silva Pinheiro, Diretor de Segurança da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 124008 (203.01.215), entre a Sporting Clube de Braga - Futebol SAD e a Portimonense - Futebol, SAD, realizado no dia 06 de março de 2020, a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: artigos 17.º, n.º 1 e 141.º do RDLFPF19; artigo 55.º, n.º 5, alíneas a) e c) do RCLFPF19, tendo por referência o estatuído nos artigos 13.º n.º 1 e 22.º n.ºs 6 e 7, ambos da Lei n.º 39/2009, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11.09.

DECISÃO

Decide-se julgar procedente a Acusação e, conseqüentemente, **condenar o Arguido José Paulo Ferreira Pinto Silva Pinheiro** pela prática da **infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLFPF19**, por violação do disposto no artigo 55.º, n.º 5, alíneas a) e c) do RCLFPF19, tendo por referência o estatuído nos artigos 13.º n.º 1 e 22.º n.ºs 6 e 7, ambos da Lei n.º 39/2009, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11.09, na **sanção de multa que se fixa em 1.625,00€ (mil seiscientos e vinte e cinco euros)**.

Oeiras, Cidade do Futebol, 04 de agosto de 2020.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional,